

Prefeitura Municipal Santa Luzia/MG - 06/04/2022

Seguem pedidos de esclarecimentos referente ao Edital de Pregão eletrônico nº 021/2022, que ocorrerá no dia 11/04/2022.

1. Referente ao item de qualificação técnica, item 9.11.3.3, entendemos que além dos perfis profissionais indicados, poderá ser também arquiteto e urbanista OU engenheiro ambiental OU engenheiro sanitaria, desde que detentores de Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica registrados junto ao conselho de classe. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: NÃO está correto. Gentileza fazer a leitura atenta das cláusulas 9.11.3.3, 9.11.3.4.

Vide ainda a cláusula 9.11.4 do Edital: “A empresa poderá apresentar outros profissionais de acordo com a demanda dos trabalhos, os quais exerçam atividades que guardem simetria e compatibilidade com o objeto do futuro Contrato. Os profissionais exigidos como critérios de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverão ser relacionados com a especificação de suas funções de acordo com cada etapa de trabalho na proposta apresentada, além de elencados na planilha orçamentária e na Declaração de Composição da Equipe Técnica. O rol de profissionais que constam na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CLÁUSULAS 9.11.3 e subcláusulas seguintes) **É TAXATIVO E NÃO EXEMPLIFICATIVO.**

2. Referente ao item de qualificação técnica, item 9.11.3.4, entendemos que além dos perfis profissionais indicados, poderá ser também engenheiro civil OU engenheiro cartógrafo OU engenheiro ambiental OU engenheiro sanitaria OU uma das formações citadas no item 9.11.3.3, desde que detentores de Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica registrados junto ao conselho de classe. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: NÃO está correto. Gentileza fazer a leitura atenta das cláusulas 9.11.3.3, 9.11.3.4.

Vide ainda a cláusula 9.11.4 do Edital: “A empresa poderá apresentar outros profissionais de acordo com a demanda dos trabalhos, os quais exerçam atividades que guardem simetria e compatibilidade com o objeto do futuro Contrato. Os profissionais exigidos como critérios de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverão ser relacionados com a especificação de suas funções de acordo com cada etapa de trabalho na proposta apresentada, além de elencados na planilha orçamentária e na Declaração de Composição da Equipe Técnica. O rol de profissionais que constam na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CLÁUSULAS 9.11.3 e subcláusulas seguintes) **É TAXATIVO E NÃO EXEMPLIFICATIVO.**

3. Analisando o referido edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022, o ANEXO I – Termo de Referência prevê obrigatoriamente “6.20 A CONTRATADA deverá possuir certificação do Ministério da Defesa para realizar atividades de aerolevanteamento no território nacional”, portanto, deverá

ser acrescentado como qualificação técnica das empresas participantes a Portaria de Inscrição junto ao Ministério da Defesa nas Categorias “A” (fases aeroespacial e decorrente) ou “B” (fase aeroespacial). Como no edital é solicitado isso no item 6.20, ou seja, produtos decorrentes do aerolevanteamento, logo deverá ser incluído no presente edital sob pena de fiscalização do Ministério da Defesa (MD) e anulação do certame pelo MD, a apresentação como Qualificação Técnica por parte das interessadas de: prova de inscrição no Ministério da Defesa, enquadrada na CATEGORIA “A”, publicada no Diário Oficial da União, como empresa especializada para execução de serviços de aerolevanteamento, em vigor.

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório que a execução da atividade de aerolevanteamento seja feita, apenas, por empresas inscritas junto ao Ministério da Defesa nas Categorias “A” (fases aeroespacial e decorrente) ou “B” (fase aeroespacial).

Art. 10. A execução de aerolevanteamento no território nacional é da competência de entidades especializadas do Governo Federal, na forma estabelecida na legislação.

§ 1º Podem, também, executar aerolevanteamentos outras entidades especializadas de governos estaduais e privadas inscritas no Ministério da Defesa, bem como entidades nacionais com inscrição especial temporária. (Portaria nº 3.726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020).

RESPOSTA: Cláusula 6.20 do Anexo I, Termo de Referência, é necessária para a EXECUÇÃO do CONTRATO. Portanto, ficará a cargo da Fiscalização do Contrato o monitoramento e cumprimento dessa exigência no curso da execução contratual. A certificação do Ministério da Defesa NÃO É REQUISITO DE HABILITAÇÃO, porquanto a inserção desse dispositivo em sede de habilitação/qualificação técnico-operacional ensejaria vultosa restrição à competitividade do certame, princípio elementar de toda licitação pública. A licitação não é um fim em si mesmo. Os objetivos precípuos da Licitação, em harmonia com o Artigo 3º da Lei 8666/1993, são aqueles inerentes à obtenção da proposta mais vantajosa, aplicação da isonomia, bem como a consubstanciação do desenvolvimento nacional sustentável.

Thiago Pereira de Carvalho

Pregoeiro

Superintendência de Licitações e Compras